



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.757 –
CLASSE 14ª – MARCIONÍLIO SOUZA – BAHIA.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Marlinando Muniz Barreto.

Advogado: Vandilson Pereira Costa.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Litisconsorte Passivo: Hudson Duarte Moreira.

Litisconsorte Passivo: Janio Santos Novaes.

Litisconsorte Passivo: José Almeida Rebouças.

Litisconsorte Passivo: Herminio José Oliveira.

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO (ART. 224, CE). PERMANÊNCIA DO SEGUNDO COLOCADO. DECISÃO TERATOLÓGICA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. No caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir a chefia do Executivo Municipal interinamente, até a realização do novo pleito.

2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para conceder a liminar, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Marcionílio Souza/BA e seu Presidente, Marlinando Muniz Barreto, impetraram mandado de segurança (fls. 2-20), com pedido de liminar, contra “[...] ato praticado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, que nos autos da AIME 199, apesar de fazer incidir o artigo 224 do CE, deixou de passar a titularidade do município para o presidente da Casa legislativa, mantendo o segundo colocado no poder [...]” (fl. 2).

Informaram que o prefeito e o vice-prefeito de Marcionílio Souza/BA foram cassados, em virtude da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), tendo sido determinada a diplomação dos segundos colocados no pleito.


O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) reformou parcialmente a sentença, para aplicar o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, declarando a nulidade dos votos atribuídos aos impugnados e determinando a realização de eleições indiretas no mencionado município.

Alegaram que a decisão da Corte Regional é teratológica e “[...] violou direito **LÍQUIDO E CERTO** do impetrante quando determinou que o **SEGUNDO COLOCADO PERMANECESSE À FRENTE DA TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO**” (fl. 3).

Afirmaram que, “[...] vagando-se o cargo, teria que respeitar a sucessão legal, imposta pela constituição e pelo (sic) lei orgânica , e, assim, convocar o presidente da Câmara para assumir o cargo de prefeito” (fl. 6).

Requereram a concessão da liminar para (fls. 18-19)

[...] suspender os efeitos da sentença proferida no (sic) autos do processo nº 199, Classe A, apenas na parte que manteve o segundo colocado no comando do município (cargo de prefeito) para, em obediência à Constituição Federal (art. 80) à lei Orgânica do Município de Marcionílio Souza (Art. 54), determinar que o impetrante, na condição de presidente da Câmara de Vereadores,



assuma a chefia do Município até a realização das eleições designadas.

Neguei seguimento ao mandado de segurança (fls. 109-111).

Daí o presente agravo regimental interposto por Marlinando Muniz Barreto (fls. 113-128).

Informa que o acórdão regional já foi publicado, junta cópia das notas taquigráficas do acórdão regional e sustenta, em síntese, que:

a) o Tribunal Regional determinou que o segundo colocado no pleito permanecesse no cargo, “Não fosse isso não teria razão o juiz Maurício Vasconcelos ficado vencido quando decidiu pela posse do Presidente da Câmara” (fl. 117);

b) “[...] tem-se como certo e decidido que o TRE/BA reformou a sentença para fazer incidir a norma do artigo 224 do CE e deixou à frente do executivo municipal o segundo colocado, quando deveria, em obediência ao texto constitucional, passar a chefia do executivo ao presidente da Câmara” (fl. 118);

c) apesar de tal decisão ser passível de recurso, há vários precedentes no sentido de ser cabível mandado de segurança “[...] quando se trata de situações **ESDRÚXULAS**, como a ora apresentada” (fl. 118).


É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão agravada:

Observo que os impetrantes buscam desconstituir acórdão do TRE/BA, proferido em ação de impugnação de mandato eletivo.

Verifico, todavia, que o Presidente da Câmara do Marcionílio Souza, ora impetrante, foi parte no processo onde proferida a decisão, atacada no presente *writ*, sendo que seu recurso não foi conhecido, por intempestividade.



Constata-se, pelo andamento processual, que o acórdão do Tribunal Regional, prolatado em 13.8.2008, não foi sequer publicado.

É assente o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (Enunciado nº 267 da Súmula do STF).

Ademais, verifica-se do acórdão regional que, ao contrário do que alegam os impetrantes, o Tribunal *a quo* não determinou a permanência do segundo colocado à frente do Executivo, mas sim reformou parcialmente a sentença para determinar a realização de eleições indiretas, na forma do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a nulidade de mais da metade dos votos (art. 224 do Código Eleitoral).

Não se observa do acórdão determinação no sentido de que o segundo colocado permaneça no exercício do mandato até a realização do pleito. A matéria, na verdade, não se encontra prequestionada.

Não vislumbro, pois, a excepcionalidade que autorizaria a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravante traz um fato novo, importante para o deslinde da questão.

Trata-se das notas taquigráficas do acórdão regional, contendo a discussão sobre a permanência dos segundos colocados no cargo, até a realização das novas eleições.

Ressalte-se que, quando da impetração do mandado de segurança, o acórdão regional ainda não havia sido publicado. Admito, assim, a juntada das notas taquigráficas nesta oportunidade.

Verifico que o Tribunal Regional determinou a realização de novas eleições, com base no art. 224 do CE, mantendo, no entanto, na Chefia do Executivo Municipal, os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito anulado.

É assente o entendimento desta Corte de que, no caso da aplicação do art. 224 do CE, o Presidente do Legislativo Municipal é o único legitimado a assumir o cargo interinamente, até a realização do novo pleito



Nesse sentido o Ac. nº 1.273/GO, DJ de 1º.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira¹.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, concedendo a liminar, determinar a posse do Presidente da Câmara Municipal na chefia do Poder Executivo do Município de Marcionílio Souza/BA, até que sejam realizadas as novas eleições designadas pelo Tribunal Regional.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas essas novas eleições vão coincidir com as próximas eleições de outubro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Está demorando tanto que vão coincidir.

Ao final vai até ficar prejudicado o recurso, mas não existe nenhum título remoto, provisório ou precário, que autorize o segundo colocado a ficar lá.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: A ordem sucessória é essa: presidente da câmara.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É porque nós mudamos a jurisprudência.

A jurisprudência anterior considerava, em sede de AIME – ação de impugnação de mandato eletivo –, que os votos não eram anulados, razão pela qual assumia o segundo colocado.

¹ Ementa.

Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes. Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada. Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida. Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO: Mas teve um precedente posterior que mudou isso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: E se o
presidente da câmara for candidato? Não pode.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.757/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Marlinando Muniz Barreto (Advogado: Vandilson Pereira Costa). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Litisconsorte Passivo: Hudson Duarte Moreira. Litisconsorte Passivo: Janio Santos Novaes. Litisconsorte Passivo: José Almeida Rebouças. Litisconsorte Passivo: Hermínio José Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para conceder a liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 4.9.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>23/9/2008</u>, pág. <u>17</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão. Analista Judiciário</p>
